



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 16/12/99	
D.O.U. 17/12/99	Seção 1 P.17
ATO: PM-1763	16/12/99
D.O.U. 17/12/99	Seção 1 P.15

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Sociedade Educacional Três de Maio/Faculdade Três de Maio		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Solicita aprovação das alterações propostas para o Regimento e Denominação		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.011879/98-99 e 23000.011878/98-26		
<b>PARECER Nº:</b> CES 1.049/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/11/1999

### I – RELATÓRIO

O Diretor Geral da Sociedade Educacional Três de Maio – SETREM, encaminhou ao MEC para análise, proposta de alterações no Regimento da Faculdade de Administração Três de Maio, Instituição isolada de ensino superior.

As alterações sugeridas foram aprovadas pelo Conselho de Ensino Superior da Faculdade de Administração Três de Maio, estando anexadas ao processo de Regimento em vigor e o novo a ser apreciado por esta Câmara.

A proposta formulada além de fazer as adaptações necessárias à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê a criação e implantação de novos cursos superiores.

Além da adequação proposta à luz da LDB, a Instituição aprovou em reunião do Conselho de Ensino Superior da Faculdade, em 20 de abril de 1999, a nova denominação do estabelecimento que passará a ser Faculdade Três de Maio – FATREM, conforme Ata nº 04/99 anexa ao processo.

Tendo a Interessada atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação do requerido, e, também, não havendo nenhuma questão legal a obstar o pedido da Faculdade Três de Maio, a SESu/MEC recomenda a aprovação do Regimento da Instituição pela

Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### II – VOTO DO RELATOR

Após análise do processo em tela e do Regimento apresentados, sou de parecer favorável à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Três de Maio, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio – SETREM, ambos com sede no Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul.

65/5401

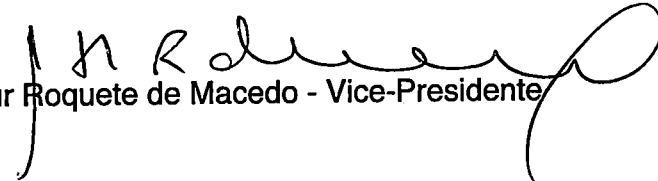
Brasília-DF, 10 de novembro de 1999.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Roberto Cláudio

1049/99 ✓

OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 190 /99**

Processo : 23000.011879/98-99 (principal)  
23000.011878/98-26 (anexo)  
Interessado : Sociedade Educacional Três de Maio. –  
SETREM  
Assunto : Alteração de Regimento – Alteração de  
Denominação – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Administração Três de Maio, bem como de mudança de sua denominação, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 5.328/78 do Conselho Federal de Educação, publicado na Documenta nº 214. Neste parecer foram aprovadas alterações para o regimento da Faculdade de Administração Três de Maio já em funcionamento. Atualmente, a IES requer a mudança da sua denominação para Faculdade Três de Maio.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97), delimitando seu território de atuação e apontando o Município em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O curso de Administração ministrado pela Faculdade de Administração Três de Maio é reconhecido pelo Decreto nº 78.322 de 26/8/76. Os demais cursos estão autorizados na forma da legislação, conforme relação que instrui o processo.

Os objetivos institucionais elencados nos artigos 2º e 3º da proposta regimental são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 3º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 3º, II) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V; 3º, III).

Os artigos 8º a 13 dispõem sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 19 e 23 da proposta regimental. O artigo 19 trata do colegiado deliberativo máximo da IES, assegurando a maioria de docentes na sua composição.

O art. 9º da proposta de regimento trata da escolha do dirigente da IES consignando que o Diretor e os Vice-Diretores de Ensino Superior e Administrativo, são indicados pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos. Embora escolhido pela mantenedora, o dirigente é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que consigna, expressamente, que a IES acatará as normas do Sistema Federal de Ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados nos artigos 2º, I, e 40, da proposta regimental. A proposta prevê a oferta de cursos e programas da educação superior abrangendo: cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e extensão.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 47), a exigência de catálogo de curso (art. 49) e ao ingresso na instituição (art. 41). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 76, trata do aproveitamento de discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 80, §2º, consigna que a freqüência de docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. Na mesma esteira, o art. 65 e 66 da proposta institui a obrigatoriedade da freqüência discente.

No artigo 60 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 62 trata das transferências *ex officio*, e está em consonância com o disposto na legislação educacional.

O artigo 21, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público. O dispositivo está em conformidade com a legislação vigente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 4º a 7º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que a vertente financeira da administração da IES incumbe àquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

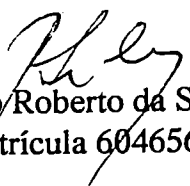
Finalmente, cumpre consignar que o regimento foi submetido à revisão lingüística, sendo que as irregularidades apontadas foram prontamente sanadas pela IES.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

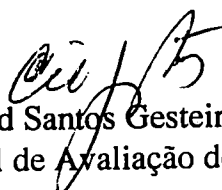
### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Administração Três de Maio, que passará a denominar-se Faculdade Três de Maio, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio – SETREM, ambas com sede no Município de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul.

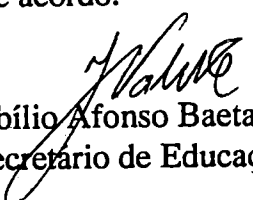
Brasília, 28 de Setembro de 1999.

  
Paulo Roberto da Silva  
Matrícula 6046562

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira  
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**  
**ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

Processo n.º 23000.011879/98-99		Data da análise: 4/8/99	
Mantenedora: Sociedade Educacional Três de Maio		IES: Faculdade Três de Maio	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1</b>	<b>Informações básicas</b>		
	Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X
	Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X
<b>2</b>	<b>Objetivos institucionais (LDB 43):</b>		
	Estímulo cultural (I)	2º, III	X
	Formação profissional (II)	3º, I	X
	Incentivo à pesquisa (III)	2º, II	X
	Difusão do conhecimento (IV)	3º, II	X
	Integração com a comunidade (VI VII)	2º, V; 3º, III	X
<b>3</b>	<b>Organização administrativa</b>		
	Gestão democrática (colegiados)	19, 23	X
	Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	9º	X
	Autonomia limitada (D. 2306 14)	1º, pár. ún.;	X
<b>4</b>	<b>Organização acadêmica</b>		
	Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	2º, I; 40	X
	Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	47	X
	Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	49	X
	Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	76	X
	Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	80, §2º	X
	Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	65, 66	X
	Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	60	X
	Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	62	X
	Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	41	X
	Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	54	X
	Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	21, pár. ún.	X
	Sanções por inadimplemento (MP 1477)		X
	CNE como instância recursal		X
	Relações com a mantenedora	4º a 7º	X
<b>5</b>	<b>Documentação necessária</b>		
	Ofício de encaminhamento		X
	Regimento em vigor		X
	Ata de aprovação da proposta regimental		X
	Três vias da proposta regimental		X
	Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X

**OBSERVAÇÕES:**

<b>RESULTADO</b>	ao CNE ⊕	diligência	<b>ANALISADO POR ELIAS CARLOS</b>
------------------	----------	------------	-----------------------------------